



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003364-25.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelada LUZIMAR DE SOUZA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1003364-25.2024.8.26.0356

APTE: LUZIMAR DE SOUZA RODRIGUES

APDO: ANDDAP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

VOTO nº 32384/lbps

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Apelação das partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por aposentada em face de associação para declarar inexigíveis os valores cobrados e condenar a ré à repetição em dobro e ao pagamento de danos morais. - II. Questões em discussão. A questão em discussão consiste em: (i) a regularidade da contratação e inexistência de ato ilícito pela ré; (ii) a ausência de dano moral indenizável; (iii) a majoração do valor de indenização por danos morais; (iv) a forma de devolução dos valores descontados. III. Razões de Decidir. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar a relação jurídica que justificasse os descontos, ônus do qual não se desincumbiu. Não há comprovação suficiente da adesão da autora aos serviços oferecidos pela ré. Inexistentes elementos a demonstrar a assinatura eletrônica da autora. A devolução em dobro dos valores descontados é adequada, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e entendimento do STJ. O desconto em benefício previdenciário, por si só, não caracteriza dano moral. Ausente comprovação de lesão extrapatrimonial - Legislação Citada: CPC, art. 1.012, “caput”; CPC, art. 85, §11; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022; STJ, Corte Especial, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por aposentada em face de associação para: “a)

Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade dos valores cobrados do autor por parte da ré. b) Condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados, totalizando R\$ 111,20, além dos descontos efetuados após a propositura da ação. O valor devido deve ser objeto de atualização monetária (Tabela Prática) e de incidência de juros de mora a partir de cada desconto. Até a vigência da Lei 14.905/24, os juros devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês. Após, os juros devem ser calculados pelo valor da Taxa SELIC do referido mês, subtraído o percentual de atualização monetária trazida pela Tabela Prática deste E. Tribunal para o mês em questão. Fica, ademais, autorizada a eventual compensação relativa a valores já restituídos voluntariamente pelo réu. c) Condenar a ré a pagar R\$ 4.000,00 a título de danos morais ao autor. Deve incidir juros de mora desde cada desembolso e atualização monetária desde o arbitramento. Até a vigência da Lei 14.905/24, os juros devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês. Após, os juros devem ser calculados pelo valor da Taxa SELIC do referido mês, subtraído o percentual de atualização monetária trazida pela Tabela Prática deste E. Tribunal para o mês em questão.”

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Apela a parte ré pela improcedência da ação. Preliminarmente, sustenta a necessidade do deferimento da gratuidade da justiça para si. No mérito, sustenta em síntese que (i) a contratação foi regular, inexistindo ato ilícito por si praticado, (ii) ausente dano moral indenizável, subsidiariamente requer a redução do valor arbitrado, (iii) inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, (iv) incabível devolução de valores, subsidiariamente, requer seja afastada a devolução em dobro.

Apresentadas contrarrazões pela parte autora.

É o relatório.

A natureza jurídica da recorrente ré, que se apresenta como associação sem fins lucrativos, não lhe confere o benefício da gratuita de justiça, ainda mais se levarmos em consideração que promove descontos do benefício previdenciário de seus associados. E, embora invoque o artigo 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observa-se de seu Estatuto Social que ela não se destina única e exclusivamente a idosos, mas a aposentados e pensionistas em geral. No mais, não comprovou estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa.

Assim, **indefere-se o pedido de gratuidade**, não se fazendo

necessária a intimação da parte ré para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que já o realizado de forma voluntária (fls. 157/158). Ainda, observa-se que o valor recolhido está correto, conforme certificado às fls. 179/180.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, as apelações são recebidas no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora, uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, considerando sua qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual o réu se desincumbiu.

Ocorre que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que, em que pese a contratação por meio eletrônico seja admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, no caso, não há elementos suficientes para demonstrar a assinatura eletrônica da autora, como bem apontado pelo juízo a quo (fl. 134), veja:

“Vale ressaltar que o contrato juntado não merece credibilidade, pois não comprovada a autenticidade da assinatura (fls. 105/107). Conforme estipulado no Tema 1.061 do C. STJ, é da instituição o ônus de comprovar a autenticidade do documento, não havendo indícios idôneos nos autos para tanto. O contrato não apresenta elementos de segurança capazes de assegurar a idoneidade da contratação, no caso a selfie do contratante. Portanto, é de rigor afastar a presunção de veracidade do documento de fls. 105/107, restando comprovada a realização de desconto indevido em benefício previdenciário diante da impugnação feita pelo autor (fls. 114/131).”

Nesse cenário, tem-se que os documentos apresentados não comprovam, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos oferecidos pela associação ré.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é posterior a esta decisão.**

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de**

configurar lesão extrapatrimonial, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$55,60 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 11% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso da parte ré, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL**

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)